

**Responsabilidade civil - Indenização - Dano moral
- Boletim de ocorrência - Exercício regular de
direito - Exorbitância - Não comprovação - Dano
não caracterizado**

Ementa: Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Furto. Boletim de ocorrência. Inquérito policial. Exercício regular do direito. Exorbitância indemonstrada. Recurso improvido.

- O ordenamento civil brasileiro adotou, como regra, a teoria subjetiva ou da culpa, segundo a qual três requisitos devem estar presentes para gerar a responsabilidade civil: uma conduta antijurídica do agente, potencialmente danosa (*eventus damni*), uma lesão efetiva

(dano) e a relação de causa e efeito entre elas (nexo causal). Ausente qualquer desses elementos, afasta-se o dever indenizatório.

- Não há imputar responsabilidade civil e consequente obrigação de indenizar àquele que age no exercício regular de um direito, ao acionar a Polícia Militar, a fim de ser lavrado Boletim de Ocorrência, para apuração de furto ocorrido em seu estabelecimento, se não se comprova que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada e de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.06.173185-0/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Nascimento Leão Neto e outro - Apelado: Dalton Lúcio da Mota Freitas - Relator: DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2009. - *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - Cuida-se de recurso de apelação aviado contra a r. sentença de f. 131-134, proferida pelo digno Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, que, nos autos da ação de indenização por danos morais movida por Nascimento Leão Neto e outro, em face de Dalton Lúcio da Mota Freitas, julgou improcedente o pedido, condenando os autores nos ônus sucumbenciais, suspensa, contudo, sua exigibilidade, por se encontrarem sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Consubstanciado o seu inconformismo nas razões recursais de f. 137-140, pretendem os autores a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que foram expostos a situação vexatória perante familiares e vizinhos, por lhes ter sido imputada, injustamente, pelo apelado, a prática de crime de furto ocorrido nas dependências de seu estabelecimento.

Afirmam que a atitude do apelado, ao apontá-los como autores do fato, lhes acarretou intenso constrangimento na vizinhança, obrigando-os a mudar de bairro, em virtude da pecha de bandidos que carregavam, a despeito de os verdadeiros criminosos terem sido identificados, posteriormente.

Sustentam que a prova testemunhal coligida comprovou a “cinematográfica cena hollywoodiana”, perpetrada pela polícia, ao adentrar em suas residências,

“colocando roupas ao chão, e derrubando tudo de estante a gavetas”, diante de seus filhos, esposa e vizinhos, que foram obrigados a presenciar a truculência utilizada pelos policiais, tudo isso, em virtude da irresponsável e imprudente atitude do requerido, que, além de incriminá-los, injustamente, pelo furto de R\$ 60.000,00, quando da lavratura do boletim de ocorrência (f. 24-25), ainda propalou pela cidade que foram eles “...os criminosos que haviam furtado o dinheiro”.

As contrarrazões vieram através das peças de f. 144-152, em óbvia infirmação, batendo-se pelo desprovimento do apelo.

Presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade, conheço do recurso.

Mostram os autos que os autores/apelantes buscaram a tutela jurisdicional ao amparo da ação de indenização por danos morais, em virtude de constrangimento que alegam haver sofrido, por lhes ter sido imputada, injustamente, pelo réu, a prática de crime de furto, ocorrido nas dependências de seu estabelecimento.

Asseveram que, ante as informações prestadas pelo requerido, de que sabiam da existência de dinheiro em seu escritório, pelo fato de um deles, Saulo Simões Toledo Júnior, ter sido seu funcionário, bem assim por terem sido vistos nas proximidades da empresa no dia dos fatos, instaurou-se inquérito policial, no qual foram indiciados como suspeitos do referido crime. Deferida, judicialmente, busca e apreensão em suas residências, por se tratar de renomado empresário da região, alegam que se viram humilhados perante a família, vizinhos e toda a municipalidade, em virtude do forte aparato policial que adentrou em seus domicílios, de forma truculenta e desrespeitosa, no afã de encontrar o suposto produto do furto.

Afirmam que, como se não bastasse a irresponsável e imprudente incriminação feita às autoridades policiais, o requerido ainda teria propalado, por toda cidade, a falsa imputação da autoria do crime.

O requerido, por sua vez, além da prefacial de carência de ação, contrapõe que apenas prestou informações à Polícia Militar, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, ficando a cargo da autoridade policial competente as investigações e diligências. Esclarece, ainda, que, em momento algum, noticiou a outras pessoas que os autores teriam cometido o delito (f. 34-47).

Sobreveio a r. sentença de f. 131-134, julgando improcedente o pedido autoral, ao fundamento de que o réu agiu, no exercício regular de um direito seu, não havendo, assim, falar em ato ilícito e, via de consequência, em responsabilidade civil.

Tenho que incensurável o r. *decisum* atacado.

Prima facie, cumpre assinalar que a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.

Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais.

Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, omissivo ou comissivo, sem necessidade de indagar se houve, ou não, o propósito de malfazer.

Por segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial.

E, em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado ao direito.

Ausente qualquer desses elementos, não há se cogitar do dever indenizatório.

Anoto, ainda, que conduta ilícita é aquela que, apresentando-se em contrariedade ao direito, tem energia suficiente para gerar o resultado lesivo. Todavia, não basta o dano potencial. Mister se faz que a lesão tenha existência concreta e entre esta e aquela haja um liame indissolúvel de causalidade. Enfim, a conduta antijurídica geradora do dano é essencial para resultar no dever ressarcitório.

A lição é de Caio Mário da Silva Pereira, em *Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 83:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória.

A seu turno, Rui Stoco, ao tratar do "ilícito como fator gerador de responsabilidade", cita a lição de Carlos Alberto Bittar, esclarecendo que:

... para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato) *Tratado de responsabilidade civil*. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 94).

Cuidando-se, pois, de responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito, e tendo-se, como regra, a

responsabilidade subjetiva, o lesado deve provar a conduta positiva ou omissiva do agente, o dano e o nexo causal.

Na hipótese dos autos, *suma venia*, tenho que não restou comprovada a antijuridicidade da conduta do requerido, ao prestar informações à Polícia Militar, quando da lavratura do respectivo Boletim de Ocorrência, dele constando, expressamente, *litteris*:

... segundo a solicitante nesta data ao chegar no local, percebeu que pessoa (s) desconhecida (s) havia arrombado três gavetas da recepção e uma porta que dava acesso a sala da vítima. Em contato com a vítima ele relatou que havia na gaveta da sua sala a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em dinheiro que foi furtado. Diante do exposto foi feito contato com a 'perícia', que não compareceu no local. Vítima suspeita de um indivíduo conhecido por 'Saulo'... (sic) (f. 25).

É sabido e ressabido que a comunicação à autoridade policial de fato, em tese, previsto como crime ou contravenção, não configura, por si só, ato ilícito, a gerar o dever de indenizar daquele que denunciou ou promoveu o processo, tratando-se, na verdade, de exercício regular de direito.

A propósito, ponderou acertadamente o douto Juiz singular:

... sabe-se que a representação criminal não configura ato ilícito capaz, por si só, de acarretar a obrigação indenizatória, pois caracteriza tal conduta exercício regular do direito, uma vez que o ordenamento jurídico vigente concede a todo cidadão o direito de levar ao conhecimento da autoridade policial a suspeita de prática de crime (f. 132).

Com efeito, não gravitam na órbita do dano moral aquelas ações que, embora possam causar dano a outrem, se desenvolvem no exercício regular de um direito. E assim é porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas - um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito.

No presente caso, verifica-se que, ante o furto ocorrido em sua empresa, o requerido acionou a Polícia Militar, a fim de que fosse lavrado o respectivo Boletim de Ocorrência, para apuração do fato pelas autoridades policiais competentes, ao fito de recuperar o numerário furtado de seu estabelecimento. Ato contínuo, foi instaurado, pelo Delegado de Polícia, o competente inquérito policial de nº 261/2005 (f. 21), e, posteriormente, requerida ao Juiz de Direito da Comarca de Montes Claros busca e apreensão, no endereço dos suspeitos, a qual foi deferida (f. 19-20).

Desse contexto, extrai-se que o apelado nada mais fez do que exercer o seu direito, constitucionalmente assegurado, ao requerer a investigação do delito ocorrido em sua empresa, não havendo, por óbvio, falar em ato ilícito e, por conseguinte, em dever de indenizar.

Em sua obra *Responsabilidade Civil*, Rui Stoco anota o magistério do Mestre Caio Mário, segundo o qual:

O fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade civil encontra-se no adágio: *qui iure suo utitur neminem laedit*, ou seja, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém (STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. Causas de irresponsabilidade. 2. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 71).

A seu turno, o insigne Carvalho dos Santos elucida que:

A improcedência do processo ou o fato da denúncia ter sido julgada improcedente não induzem, por si só, a temeridade daquele que denunciou ou promoveu o processo (*Código Civil brasileiro interpretado*, III, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 131).

Ainda, a esse respeito, vale citar:

Há hipóteses excepcionais que não constituem atos ilícitos apesar de causarem danos aos direitos de outrem, isto porque o procedimento lesivo do agente, por motivo legítimo estabelecido em lei, não acarreta o dever de indenizar, porque a própria norma jurídica lhe retira a qualificação de ilícito. Assim, ante o artigo *sub examine* não são ilícitos: a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade (*Código Civil anotado* por Maria Helena Diniz, art. 160, 2. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 170).

A simples *notitia criminis* sem intenção clara de lesar ou prejudicar a outrem não pode configurar denúncia caluniosa para efeito de reparação civil do dano (THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Responsabilidade civil*, São Paulo: Leud, 1986, p. 36).

Na mesma vertente, a jurisprudência:

Se alguém, no uso normal de um direito, lesar outrem não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito. Só haverá ilicitude se houver abuso de direito ou seu exercício irregular ou anormal (RT 434/239).

O exercício de uma atividade lícita, qual seja a iniciativa de levar a conhecimento da polícia a prática de delito cometido por alguém sem demonstrar comportamento antijurídico, de modo a configurar ilícito absoluto previsto no art. 159 do Código Civil, não acarreta para o agente a obrigação de indenizar danos morais e patrimoniais, se o réu vem ser absolvido no processo criminal (RJTAMG 56-57/139).

Do que não discrepa a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça:

Indenização. Instauração de ação penal. Denúncia julgada improcedente. Dano moral. Inexistência. Antecedentes criminais (...). Sentença mantida.

- A abertura de inquérito policial, mediante a requisição da autoridade judiciária da qual resultou em denúncias contra o

autor, não possui a capacidade de gerar indenização por dano moral, se não se comprova que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada e de má-fé, mas, ao contrário, constituiu exercício regular de direito (...) (Apelação n. 1.0672.98.013443-7/001, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. em 06.12.2005).

Apelação cível. Danos morais. Representação criminal. Exercício regular de direito. Ausência de indicação explícita quanto ao autor do fato. Dano não caracterizado. A provocação de autoridade policial exclusivamente na defesa de interesses, sem o propósito único de prejudicar o indiciado, ou intenção de ofender a honra e denegrir a imagem daquele contra quem reclamou, não enseja a condenação por danos morais. Não pode ser considerada como conduta geradora de ato indenizável, em face da ausência de dano e da má-fé na formalização da denúncia criminal por parte de quem comunica, apenas, fato supostamente criminoso, sem indicar o autor (Apelação Cível nº 1.0521.05.040019-6/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 11ª Câm. Cível, j. em 30.01.2008).

Por todo o exposto, não se pode pretender seja imputada responsabilidade civil e conseqüente obrigação de indenizar àquele que age no exercício regular de um direito previsto no ordenamento jurídico, quando não demonstrada qualquer exorbitância na atividade, positiva ou negativa (ação ou omissão), do titular desse direito, por se tratar de excludente de ilicitude, consoante o art. 188, inciso I, do NCCB (CC/1916, art. 160).

No vertente caso, ao que se vê, contrariamente do que afirmam os apelantes, o requerido não cometeu qualquer abuso ou excesso quanto à sua atitude após o furto do qual foi vítima.

Ressalte-se que a busca e apreensão contra a qual se insurgem se deu a requerimento da autoridade policial, efetivando-se por mandado judicial.

Concernente à alegação de que o apelado teria propalado na região, de forma leviana e perversa, que os apelantes foram os responsáveis pelo furto, melhor sorte não lhes assiste.

Como bem anotou o d. Sentenciante, *litteris*:

Data venia maxima, em sede de instrução probatória nesta seara, nenhuma prova foi capaz de estabelecer a intenção do requerido em prejudicar os requerentes, o que seria essencial à procedência do pedido.

Vejamos a testemunha de f. 108: 'Que o depoente nunca presenciou o requerido humilhando ou difamando os autores'.

Na mesma linha, a testemunha de f. 109: 'Que o depoente não presenciou o requerido fazer qualquer acusação ou discriminação contra os autores da presente ação; Que o depoente não tem condições de informar especificamente qual foi a pessoa que fez os comentários no posto policial (f. 133).

Com efeito, a responsabilidade por dano moral pela notícia de fato delituoso ou transgressão é subjetiva, estando condicionada à prova convincente e concre-

ta, de que a atitude do denunciante ou vítima tenha se revestido de dolo, temeridade ou má-fé, o que, não demonstrado, afasta a alegação do excesso no exercício regular de direito.

A sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 333, CPC, segundo o qual, ao autor, compete o ônus da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus da prova de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Assim, caberia aos autores comprovar o aventado abuso de direito por parte do requerido, bem assim o deliberado intuito de prejudicá-los, ao propalar, injusta e irresponsavelmente à comunidade, a suposta prática de crime cometida pelos apelantes, o que poderia até justificar seu pleito; todavia, permaneceram no terreno infértil das meras alegações.

Como já dito, à exaustão, só há ilicitude se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal (RT 434/239, 445/229, 403/218, 494/225), impondo-se que isso fique demonstrado, e os apelantes, embora todas as oportunidades de provas lhe tenham sido asseguradas, delas descuraram, não logrando se desvencilhar do ônus imposto pelo art. 333, I, do Diploma Instrumental.

Nesse contexto, outra não poderia ter sido a r. decisão de primeiro grau.

Com essas razões de decidir, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume o respeitável trabalho decisório de primeiro grau, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, pelos apelantes, suspensa, contudo, a sua exigibilidade, no interstício do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTÔNIO BRAGA e GENEROSO FILHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...